

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS DA 2ª TURMA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

10369 10369 20369

Agravo em Recurso Especial nº 681.064/SP

INSTITUTO ALANA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 05 263.071/0001-09, com sede na Rua Fradique Coutinho, nº 50, 11º andar, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 05416-000, aqui representado por sua Diretora Presidente Ana Lúcia de Mattos Barreto Villela, brasileira, casada, pedagoga, portadora do RG nº 13.861.521-4 SSP/SP, inscrita no CPF nº 066.530.828-06, com domicílio no mesmo endereço acima descrito, por seus advogados constituídos pelo instrumento de mandato anexo (doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue.

A figura do *amicus curiae* tem por objetivo a pluralização do debate jurisdicional em casos de grande relevância pública.

Trata-se de manifestação de entidades, organizações e especialistas que não possuem interesse próprio na demanda, mas sim especialidade e notoriedade em relação ao tema discutido, podendo contribuir com argumentos de fato e de direito para a demanda a ser julgada pela Corte.



No Brasil, a figura do *amicus curiae* somente foi regulamentada em 1999, a partir das Leis 9.868 e 9.882, que dispõem sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, respectivamente. Não obstante, mesmo antes da edição de tais leis há o registro da utilização da figura do *amicus curiae* em procedimentos judiciais de distintas naturezas, tanto em âmbito constitucional, como nos diversos feitos que tratam de matéria infraconstitucional.

Fora do interesse pessoal na causa, os critérios para admissão de manifestações dos *amici curiae* devem ser pautados, portanto, em dois fundamentos: na relevância pública e jurídica do caso; e na representatividade e especialidade dos manifestantes.

No caso ora em discussão neste colendo Superior Tribunal de Justiça, aprecia-se a possibilidade, ou não, da adoção de práticas comerciais que impliquem em condicionar a aquisição de qualquer bem ou serviço à compra de algum produto, bem como a proibição de realização de publicidade que, direta ou indiretamente, possa concorrer para a transmissão de valores inadequados a crianças, ou por qualquer modo explore sua inexperiência ou deficiência de julgamento, usurpando valores sociais ainda em desenvolvimento no público infantil.

Veja V. Exa., portanto, tratar-se de caso de alta relevância pública por estar afeta a toda colecividade juvenil do País.

Por outro lado, o ora Requerente, **INSTITUTO ALANA**, tem por objeto social (**doc. 02**), promover atividades e projetos em prol do desenvolvimento das capacidades plenas e da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em consonância com sua missão de "HONRAR A CRIANÇA".

Trabalha o Requerente, desde 2002, para encontrar caminhos transformadores para as novas gerações, buscando um mundo sustentável e de excelentes relações humanas. Reúne projetos cujo principal objetivo é mobilizar a sociedade para os temas da infância.

Assim, comprovada está a relação direta entre a finalidade institucional do ora Requerente e o objeto jurídico controvertido nestes autos, o



que, na jurisprudência desta casa abaixo descrita, autoriza a admissão do *amicus curiae*. Senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL nº 1129430 - SP (2009/0142434-3)

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

ADVOGADO: MARCELO MACHADO ENE E OUTRO(S)

INTERES.: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARITIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO: MARCELO MACHADO ENE E OUTRO(S)

INTERES.: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - FENAMAR - "**AMICUS CURIAE**"

ADVOGADO: LUÍS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS E OUTRO(S) DECISÃO

A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - FENAMAR, em petição apresentada às fls. e-STJ 192/221, requer sua admissão no feito na qualidade de **amicus curiae**, pelos seguintes argumentos:

"A Requerente ver a ser a Federação Nacional das Agências de Navegação Maritma, constituída, segundo o art. 2º, do seu Estatuto Social (doc. anexo), '... para fins de coordenação e proteção dos interesses da categoria econômica do Agenciamento Marítimo, associado aos Sindicatos das Agências de Navegação Marítima, com o intuito da colaboração com os poderes públicos...'. E, na forma do art. 3º, seguinte, inciso I, está entre suas prerrogativas 'proteger os direitos e interesses da categoria econômica do agenciamento marítimo perante as autoridades administrativas, legislativas e judiciárias'.

- (...) No caso, é manifesto o profundo interesse da ora peticionante na controvérsia a envolver questões de responsabilidade tributária de agentes marítimos -, como a sua própria finalidade institucional aliás deixa claro.
- Mas de par com isso, a relevância da matéria também é evidente, tendo em vista sua repercussão nacional, tanto econômica como social.

Segundo dados oficiais publicados no site do Ministério da Indústria e Comércio Alice no Sistema AliceWeb (www.aliceweb.mdic.gov.br/consulta), cerca de 82% do comércio de exportação e 70% do comércio de importação brasileiros são feitos por via aquaviária.

Daí resulta a intensa participação de agentes marítimos no atendimento às embarcações transportadoras nos vários portos de operação, ao longo de todo o território nacional.

(...) Assim, delineada a *quaestio* iuris ora submetida à análise da 1ª Seção, torna-se auto-evidente sua relevância, à vista dos impactos econômicos e sociais, positivos ou negativos, para atividade de agenciamento marítimo no país, decorrentes do acolhimento do presente recurso especial, pois, na hipótese de seu acolhimento, os agentes marítimos nacionais passariam a responder, em nome próprio, por infrações fiscais dos vários milhares de navios que freqüentam, anualmente, os portos nacionais.

Por conseguinte, patenteados tanto o interesse da peticionante na



causa como a relevância da matéria, serve a presente para requerer, primeiramente, a INTERVENÇÃO DA PETICIONANTE NO PROCESSO, na forma estabelecida no artigo 543-C, § 4º, do CPC." Relatados, decido.

No âmbito do presente recurso especial representativo de controvérsia, discutir-se-á a responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que concerne ao imposto de importação.

À luz do disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, vislumbra-se a relevância da matéria discutida nos autos (objeto de recurso especial submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC) e a representatividade da federação requerente, cujo Estatuto Social assim estabelece:

"Art. 3º - São prerrogativas da Federação:

I - Proteger os direitos e interesses da categoria econômica do agenciamento marítimo perante as autoridades administrativas,

legislativas e judiciárias; (...)"

Ex positis, admito o ingresso, nos autos, da federação, ora requerente, como **amicus curiae**.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2010.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator"

Por todo o exposto, é a presente para requerer a V. Exa.:

- i) a <u>admissão do Requerente neste feito, na qualidade de amicus</u> curiae;
- ii) o <u>adiamento por uma sessão, do julgamento do agravo</u> regimental de fls. 1361/1363 interposto pela PANDURATA <u>ALIMENTOS LTDA., incluído na pauta de julgamentos de 25.08.2015</u> (Terça-feira), visando a apresentação de memoriais e realização de audiência com os Exmos. Srs. Ministros componentes da 2ª Turma desta colenda Corte Superior.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Daniela Rodrigues Teixeira OAB/DF 13.121 Felipe Adjuto de Melo OAB/DF 19.752